

PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.026, de 2019 (PL nº 7725, de 2017), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*



SF/22087.38597-58

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto Nacional da Juventude e instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

O art. 1º da proposição declara seu objeto e finalidades.

O art. 2º acrescenta novo dispositivo, o art. 44-A, ao Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013), para determinar que os entes federados devem divulgar esse documento legal em órgãos e entidades oficiais que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos de idade, bem como promover, na primeira semana de agosto de cada ano, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do referido Estatuto e a incentivar a reflexão sobre os direitos da juventude. O § 1º do novo art. 44-A estipula, ainda, que os impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos. Na forma do § 2º subsequente, as instituições de educação básica ou superior, públicas e privadas, devem colocar o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, “na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso”.

Já o art. 3º do PL institui a primeira semana do mês de agosto como “Semana Nacional do Estatuto da Juventude”.

Por fim, o art. 4º prevê que a lei em que se converter a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores destacam a relevância da difusão das normas do Estatuto da Juventude para favorecer o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os jovens e para que esse segmento da população tenha ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Ainda conforme os autores, a criação da Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude poderá estimular o alinhamento e a convergência das ações das distintas instâncias do poder público em benefício da juventude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

No primeiro colegiado, a matéria foi aprovada com uma emenda, que fixa em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição foi aprovada com nova emenda, dessa vez para inscrever no Estatuto da Juventude, em novo art. 47-A, a realização da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, com o argumento de que é mais adequado determinar a obrigatoriedade dessa celebração no corpo do próprio Estatuto, e não em norma isolada.

As emendas de Plenário serão relatadas e analisadas adiante.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, vem à apreciação do Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal. A proposição não carrega vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade. Vazado na espécie normativa adequada, a lei, e não trazendo consequências orçamentárias, a iniciativa nem avança sobre competência reservada à

presidência da República nem, tampouco, fere a responsabilidade fiscal, já que não traz consigo gastos importantes e sistemáticos.

A divulgação e a disponibilização do conteúdo do Estatuto podem ser feitas por meio da Internet, o que reduzirá os custos de tais medidas a frações insignificantes. Aliás, observe-se que a proposição não determina a impressão do Estatuto da Juventude, mas apenas dispõe que, estando disponíveis versões impressas, sejam oferecidas ao público-alvo. Essa ideia normativa alcança “toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior”, conforme o § 2º do novo art. 44-A que a proposição busca acrescer ao Estatuto da Juventude.

É razoável a emenda apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, estabelecendo um razoável período de *vacatio legis*.

Igualmente ponderada é a emenda que apresentamos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que determina a adição de novo art. 47-A, conforme determina a boa técnica legislativa, ao Estatuto da Juventude, para lá depositar o comando da organização de semana nacional de divulgação do estatuto.

Também são razoáveis e enriquecem a proposição as Emendas de Plenário nº 3, que se lembra da juventude das populações indígenas e das comunidades tradicionais; nº 4, que anexa, acertadamente, a ideia de empreendedorismo jovem à de promoção e divulgação do Estatuto; e nº 6, que põe em claro a obrigação de divulgar, com o Estatuto, informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.

Deixamos de apreciar a Emenda de Plenário nº 5, que foi retirada pela autora.

III – VOTO

Em razão exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, com a Emenda nº 1-CDH, a Emenda nº 2-CE e as Emendas nº 3-PLEN, nº 4-PLEN e nº 6-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22087.38597-58